



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO
SOBRE
RECURSO DO PS/MADEIRA CONTRA O "JORNAL DA MADEIRA"
(Aprovada na reunião plenária de 5.FEV.97)

I - FACTOS

I.1 - Em 6 de Janeiro de 1997, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) um recurso do Grupo Parlamentar do Partido Socialista da Madeira (PS/Madeira), subscrito pelo respectivo presidente, contra o "Jornal da Madeira", por denegação do direito de resposta.

Alega o recorrente que:

"1. No dia 21.12.96, enviámos por fax a diversos órgãos de comunicação social escrita e falada, entre os quais o 'Jornal da Madeira' do Funchal, um texto que materializava o direito de resposta a declarações proferidas pelo Senhor Presidente do Governo Regional da Madeira a distintos órgãos de comunicação social desta Região;

"2. A 23.12.96 insistimos;

"3. Tal documento, não foi objecto de qualquer publicação pelo J.M. (Jornal da Madeira). **Nem sequer qualquer resposta me foi dirigida sobre as razões da recusa.**"

(...)

I.2 - Em 8 de Janeiro de 1997, a AACS oficiou ao "Jornal da Madeira", solicitando que fornecesse todos os elementos que reputasse necessários para análise do recurso. Recebeu, em 16 do mesmo mês, a respectiva resposta, em que o jornal diz, nomeadamente:

"1. O senhor deputado Fernão Rebelo de Freitas refere na queixa: No dia 21.12.96, enviámos por fax a diversos órgãos de comunicação social escrita, entre os quais o JORNAL da MADEIRA do Funchal um texto que materializava o direito de resposta (...) etc.

"2. Afigura-se-nos que foi enviado um texto circular (vulgar) aos órgãos de comunicação social escrita.

"3. O comunicado referido começa por dizer: 'Ao abrigo do direito de resposta, nos termos da Lei...'

"4. Nos termos da Lei, a Lei de Imprensa, artº 16, nº 1 afirma: 'Os periódicos são obrigados a inserir dentro de dois números, a contar do recebimento em carta registada, com aviso de recepção e assinatura reconhecida, a resposta (...)'

./.

3074



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

"5. O senhor deputado Fernão Rebelo de Freitas não cumpriu este requisito da Lei que é básico, segundo as exigências da mesma Lei.

"6. Normalmente qualquer fax de ordem informativa é dirigido ao Chefe de Redacção que lhe dá o destino adequado jornalisticamente."

II - ANÁLISE

II.1 - Face ao disposto nas alíneas g) do artº 3º e d) do nº1 do artº 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, a Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para conhecer do presente recurso.

II.2 - O artigo 16º da Lei de Imprensa (Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro) regula o direito de resposta, o qual deverá ser exercido pela própria pessoa atingida pela publicação de ofensas directas ou referências de facto inverídico ou erróneo susceptíveis de lhe afectarem a reputação e boa fama.

O prazo é de 30 dias - no caso de um diário ou semanário - e a forma de o direito ser exercido é através de carta registada, com aviso de recepção e assinatura reconhecida.

O conteúdo da resposta tem como limites a relação directa e útil com o escrito que a provocou, não exceder na sua extensão as 150 palavras ou a do escrito respondido e não conter expressões desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal.

A publicação da resposta só poderá ser recusada pelo director do periódico em quatro casos:

- ilegitimidade do respondente;
- falta de relação directa e útil da resposta com o escrito publicado;
- ultrapassagem do prazo legal de 30 dias; e
- a extensão da resposta ser superior a 150 palavras ou à do escrito respondido, sem ter sido assegurado o pagamento do excedente.

II.3 - A notícia que está na base deste recurso intitula-se "Há figurinhas na bancada socialista dignas do PREC" e foi inserida na edição do "Jornal da Madeira" de 21 de Dezembro de 1996.

Após a sua leitura e no próprio dia, entendeu o Presidente do Grupo Parlamentar do PS/Madeira elaborar e enviar, por fax, um texto em que pretendia responder às declarações do Presidente do Governo Regional que directamente o visavam e lhe diziam respeito.

./.

1105



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

Por não ter obtido qualquer satisfação ao seu pedido, nem resposta sobre as razões da recusa, resolveu insistir a 23 do mesmo mês, renovando o pedido do exercício do direito de resposta.

II.4 - Ao chegar-lhe a resposta através de fax, alega o "Jornal da Madeira" ter recebido apenas uma circular, que de exercício de direito de resposta nada tinha, uma vez que não foi enviada por carta registada com aviso de recepção e assinatura reconhecida. Esquece, deste modo, a natureza de tais requisitos - - meras formalidades que podem facilmente ser afastadas, como se sublinha nas directivas sobre o assunto emanadas desta Alta Autoridade e publicadas na folha oficial - que a maioria das vezes aproveitam não só ao recorrente mas também ao recorrido. O registo com aviso de recepção aproveita ao recorrente, que deste modo saberá que o escrito com o qual pretende exercer o seu direito foi recebido pelo periódico. A assinatura reconhecida aproveita ao periódico, que sabe que a resposta que recebeu pertence ao visado pelo escrito e, em consequência, a quem tem legitimidade e não a terceiro. E neste caso concreto temos a resposta que o "Jornal da Madeira" enviou à AACS, fazendo transcrições da carta enviada pelo recorrente, pelo que nunca questionou a proveniência do fax, nem a identidade de quem o expediu.

Assim, da argumentação apresentada pelo recorrido não resulta que o texto enviado pelo Presidente do Grupo Parlamentar do PS/Madeira através de fax, e que consubstanciava o exercício do direito de resposta, pudesse ser considerado como uma circular. Pelo contrário: o requerente, uma vez que se considerou prejudicado por ofensas directas ou referências a factos inverídicos ou erróneos publicados num artigo inserto na edição de 21 de Dezembro de 1996 do "Jornal da Madeira", tem legitimidade para requerer o exercício do direito de resposta.

III - CONCLUSÃO / RECOMENDAÇÃO

Apreciado um recurso do PS/Madeira contra o "Jornal da Madeira", por recusa do direito de resposta relativamente a um artigo publicado na edição de 21 de Dezembro de 1996, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar-lhe provimento, uma vez que o recorrente é titular do direito invocado e o jornal não pôs em causa a proveniência do texto com que o mesmo pretendeu exercê-lo.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

Assim, a AACS recomenda ao "Jornal da Madeira" que publique a resposta do recorrente num dos dois números seguintes à notificação desta deliberação, a qual tem carácter vinculativo nos termos do nº1 do artigo 5º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, constituindo o seu não acatamento crime de desobediência (artº 348º, nº 1, do Código Penal).

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Fátima Resende (relatora), Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 5 de Fevereiro de 1997

 O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro



/AM

3037